



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0461/2023

Institui o Programa de Recuperação de Créditos Ampliado (Recupera+) e estabelece outras providências.

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei epigrafado, encaminhado a este Poder por meio da Mensagem nº 229, de 1º de novembro de 2023, em que o Governador do Estado submete submeto à deliberação deste parlamento o projeto de lei que “Institui o Programa de Recuperação de Créditos Ampliado (Recupera+) e estabelece outras providências”, em regime de urgência.

Segundo a Exposição de Motivos, subscrita pelo Secretário de Estado da Fazenda, o Projeto de Lei tem por objetivo instituir “programa de recuperação mais arrojado da história de Santa Catarina, com o maior prazo para parcelamento (72 vezes), o maior desconto já concedido (95%, para pagamento à vista em até 30 dias), o melhor desconto já concedido para pagamento em 12 parcelas (90%) e o maior desconto já concedido para pagamento em 60 parcelas (50%)”, o que, segundo o Secretário, projeta um ingresso nos cofres públicos entre 1,1 e 1,5 bilhão de reais. (p. 4).

Dos documentos constantes nos autos, destaco: **(I)** o Parecer nº 421/2023-PGE, da Procuradoria Geral do Estado (pp. 17-24), o qual, em síntese, conclui que “apresenta os requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formal, necessários à sua aprovação, em conformidade com o Decreto nº 2.382, de 2014.”; e **(II)** Informação GETRI nº 269/2023, da Gerência de Tributação da SEF (pp. 29-32), cujo teor informa que cuja expectativa é a quitação de débitos



tributários que totalizariam R\$ 2.936.000.000,00 (dois bilhões e novecentos e trinta e seis mil reais) – gerando um salto positivo, portanto, de cerca de R\$ 1.521.000.000,00 (um bilhão e quinhentos e vinte e um mil reais).

A proposição em pauta foi lida no Expediente da Sessão Ordinária do dia 22 de novembro, e em seguida, conforme rito regimental, a matéria tramitou até esta Comissão de Finanças e Tributação, na qual avoquei a sua relatoria.

À propositura foram apresentadas as seguintes Emendas:

(I) Deputado Napoleão Bernardes: (a) Emenda Modificativa permitindo que os saldos remanescentes de programas de parcelamento anteriores, sejam objeto do programa atual; (b) Emenda Aditiva que busca suprimir determinadas condicionante para adesão ao Programa; (c) Emenda Aditiva para positivar o direito de acesso do contribuinte optante pelo Simples Nacional; (d) Emenda Supressiva para flexibilizar acesso ao Programa; (e) Emenda Aditiva para efetivar o dever da publicidade dos seus atos do Poder Público; (f) Emenda Aditiva para antecipação do início Programa; e (g) Emenda Modificativa para cobertura do débitos gerados;

(II) Deputado Camilo Martins: Emenda Aditiva que trata da isenção fiscal concedida aos produtos hortifrutícolas; e

(III) Deputado Lunelli: Emenda Aditiva para evitar eventual inviabilização das empresas.

É o relatório.

II – VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação compete analisar a presente matéria à luz dos regimentais arts. 144, II, ou seja, quanto à



admissibilidade do prosseguimento de sua tramitação processual; e, especificamente no que toca à matéria em comento, quanto aos campos temáticos elencados no art. 73, incisos II, VI, XV e XVI, que correspondem, respectivamente, a **(I)** aspectos financeiros e orçamentários de proposição que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com as peças orçamentárias vigentes (PPA, LDO e LOA); **(II)** tributação, arrecadação, fiscalização, contribuições sociais e administração fiscal; **(III)** proposições que tratam de incentivos fiscais de qualquer natureza; e **(IV)** proposições que tratam sobre convênios com o Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

Nessa perspectiva, observo que a apresentação de proposição legislativa que implique renúncia fiscal deve estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, tal qual disposto na LRF (art. 14, *caput*), e desde que atenda, ao menos, a uma das condições previstas nos incisos do *caput* do mesmo art. 14, *in verbis*:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no



inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

[...]

Assim, anoto que consta nos autos a EM nº 185/2023, subscrita pelo Secretário de Estado da Fazenda (pp. 4-9); na qual este informa que o objetivo de um programa de recuperação fiscal é conceder descontos justamente para que os contribuintes quitem dívidas que, sem o programa, provavelmente não seriam quitadas, a medida de compensação para a renúncia de receita, nos termos do inciso II do caput do art. 14 da LRF, é o aumento de receita decorrente do próprio Recupera+, cuja expectativa é a quitação de débitos tributários que totalizariam R\$ 2.936.000.000,00 (dois bilhões e novecentos e trinta e seis mil reais) - gerando um saldo positivo, portanto, de cerca de R\$ 1.521.000.000,00 (um bilhão e quinhentos e vinte e um mil reais).

Ademais, a medida conta com a autorização concedida pelo Convênio ICMS nº 113, de 4 de agosto de 2023, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

Do que se conclui que, (I) em razão de a medida se dar no âmbito de Convênios do CONFAZ já celebrados; (II) por integrarem os autos a estimativa de impacto financeiro da renúncia fiscal e as medidas de compensação, o Projeto de Lei em apreço cumpre os requisitos regimentais específicos necessários à sua admissibilidade neste Colegiado.

Ainda, é mister reconhecer os efeitos benéficos que os incentivos fiscais projetados implicam, entre os quais (I) incrementar o Tesouro do Estado; (II) estimular a regularização dos contribuintes; (III) promover a redução do déficit orçamentário; (IV) melhoria na credibilidade fiscal, todos concorrendo para o desenvolvimento econômico do Estado, o que denota o evidente interesse público da medida.



Por fim, julgo que a texto da matéria é consentâneo aos termos da autorização concedida pelo Convênio ICMS nº 113, de 4 de agosto de 2023, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), e que portanto, é prudente manter a redação da minuta original, rejeitando as Emendas propostas.

Por todo o exposto, conduzo voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, com fundamento nos regimentais arts. 73, II, VI, XV, XVI, e 144, II, todos do Regimento Interno desta Casa, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0461/2023**, e no **mérito, por sua APROVAÇÃO, na sua redação originalmente proposta.**

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator